PUBLICADO DOC 29/06/2012, pág. 130

PARECER Nº979/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/11, de autoria do nobre Vereador Attila Russomano, que visa alterar o item 11.2.1, da seção 11.2 – Aberturas (portas e janelas) do Capítulo 11 – Compartimentos da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa objetiva promover a acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, com a intenção de proporcionar a esses cidadãos, conforto e tranquilidade na utilização de sua moradia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 67/12, com Substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

As recentes conquistas no campo dos direitos sociais relacionados às pessoas com deficiência, bem como o progressivo aumento da população idosa, vêm impulsionando a discussão acerca da acessibilidade nas edificações e nos espaços públicos.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 08 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece, em seu art. 10 que a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica, além das regras contidas no próprio decreto. O art. 11 estabelece que a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (grifo nosso).

A Lei municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências, insere ao Código Obras e Edificações, a NBR 9050 como norma integrante para efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas no Código.

Desse modo, verifica-se que, pelas normas vigentes, a NBR 9050/2004 deve ser observada de forma plena, somente nas hipóteses em que se exige o seu atendimento integral. Excetuando estes casos, a normatização sugere a possibilidade de adaptação das edificações, em caso de necessidade.

Especificamente quanto à questão da largura das portas, o dimensionamento segue critérios técnicos de projeto que visam otimizar o aproveitamento dos espaços internos de uma edificação. Contudo, na maior parte dos ambientes nos quais circulam pessoas, é necessário garantir as condições mínimas de acessibilidade, as quais podem ser incorporadas ao desenho universal, que visa atender a todos indistintamente.

Nesse sentido, a proposição, no forma do Substitutivo proposto pela CCJLP, estende a todos os ambientes das edificações o regramento instituído pela Subseção 11.2.1 do Anexo I do COE, que é exigido somente para as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como, as de ingresso à edificação e às unidades autônomas.

Todavia, nos compartimento de uso privativo das edificações que não estão obrigadas a atender plenamente à norma de acessibilidade, entende-se que tal exigência deve seguir a lógica da legislação federal que prevê a possibilidade de adaptação. Dessa maneira, preserva-se a liberdade do projeto conforme as necessidades individuais e específicas dos usuários desses espaços, uma vez que estes não são de uso coletivo.

Diante do exposto, considerando que a iniciativa visa aprimorar as normas edilícias com o intuito de assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, a

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 210/11, apresentando, porém, um Substitutivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o intuito de acrescentar ao projeto o conceito de desenho universal, bem como, garantir aos ambientes de uso privativo a possibilidade de adaptação, conforme a necessidade.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 210/11.

Altera a redação da Subseção 11.2.1, da Seção 11.2 – Aberturas (Portas e Janelas) do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação a Subseção 11.2.1, da Seção 11.2 – Aberturas (Portas e Janelas), do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"11.2.1 Com a finalidade de atender aos princípios do desenho universal, assegurando a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

11.2.1.1 Nas portas localizadas nos compartimentos de uso privativo das edificações que não estejam obrigadas a atender as normas de acessibilidade segundo as disposições legais vigentes, poderão ser admitidas dimensões inferiores desde que não haja restrições físicas e estruturais para a adaptação destas aberturas à largura livre mínima estabelecida nesta Subseção.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Aprovado em 27/06/2012

Carlos Neder – PT
Chico Macena - PT
Dalton Silvano - PV
Juscelino Gadelha – PSB
Paulo Frange – PTB
Tião Farias - Presidente - PSDB
Toninho Paiva – PR- Relator